



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE ENTORPECENTES
**(EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AOS JUÍZOS CRIMINAIS
PRECEDENTES)**

Fórum Criminal Min. Osvaldo Trigueiro Albuquerque Mello
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-520, Tel. (83)3214-3800

DECISÃO

Vistos os autos do processo nº 0003054-90.2020.815.2002, recebidos por esta magistrada na qualidade de substituta imediata do juízo da 5ª Vara Criminal e diante da suspeição averbada pelos magistrados na ordem de substituição precedente.

RICARDO VIEIRA COUTINHO, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo como incurso nas penas do art. 317¹, parágrafo 1º, c/c o art. 62, I, e c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, em razão da suposta prática dos atos descritos na peça delitiva, amoldados teoricamente às figuras típicas e instruída com documentos e outros meios probatórios.

Na hipótese, a peça acusatória atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, por estar alicerçada em fonte de informação básica do (s) delito (s) e oferecendo indícios de autoria, não havendo motivo que autorize a sua rejeição, como a inépcia ou falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Com efeito, o fato narrado na atrial configura crime, havendo, portanto, possibilidade/motivação jurídica no que se pede – deflagração da persecução criminal em Juízo e suas consequências jurídicas. Além disso, depreende-se da leitura do inquisitório e da denúncia que há interesse em agir e a legitimidade ativa do Órgão Ministerial para titularizar a ação é indiscutível.

Entendimento palmilhado pelo Supremo Tribunal Federal exige a presença de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal) para o recebimento da denúncia e consequente deflagração da ação penal, estando tal requisito consubstanciado “pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPLICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b)

¹ Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).”²

Em linha de princípio e salvo melhor juízo, tais requisitos acham-se presentes na incoativa sob exame, já que descreve, de modo objetivo, a prática de fatos que configuram crimes em tese, sendo, portanto, suscetíveis de resposta penal (sanção), havendo, aparentemente, liame subjetivo com a pessoa do Acoimado.

Mesmo acórdão da Corte Constitucional afirma que o ato judicial de recebimento da denúncia “não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria.” Assim, não se faz necessário descer amiúde no exame dos fatos e dos elementos probatórios ofertados pelo “parquet”.

O dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal³, não resta violado quando se faz exame perfunctório dos requisitos legais para recebimento da peça acusatória, na medida em que só é exigido do magistrado a sua estrita observância quando estabelece, *no ato de julgar*, conexão entre provas, fatos e qualificação de condutas dos agentes. Por tal motivo, “prevalece na fase do recebimento da denúncia o princípio ‘in dubio pro societate’ de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o ‘jus accusationis’ estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria).”⁴

E prossegue o relator do acórdão mencionado:

“Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta e. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais

2 *Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 167549/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 22.03.2019, maioria, DJe 01.04.2019.*

3 *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

4 *Recurso em Sentido Estrito nº 0000908-30.2017.4.03.6115, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Fausto de Sanctis. j. 09.10.2018, e-DJF3 22.10.2018*

o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória).”

Desse modo, reconhecendo a existência de justa causa para o desencadeamento da ação penal, presentes, ainda, os requisitos do art. 41, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** nos termos apresentados, porquanto os elementos de convicção permitem chegar-se a esse juízo provisório.

Ressalte-se ser inaplicável ao caso concreto a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89, da Lei 9.099/90, tendo em vista que a pena mínima cominada para o crime em questão excede 01 (um) ano.

Assim, **cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias** – art. 396, do Código de Processo Penal.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [ART. 396-A].

Dê-se ciência ao acusado de que ser-lhes-á nomeado defensor, caso não apresentem resposta no prazo assinalado [§ 2º].

Intime-se o (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, se o caso.

Efetivada a citação e não apresentada resposta no prazo legal, na ausência de advogado constituído, nomeie desde já o Defensor Público atuante neste Juízo para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos para tal mister.

Apense-se ao presente feito os autos da Medida Cautelar de interceptação telefônica referida na exordial acusatória.

CUMPRA-SE COM BREVIDADE.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 29 de junho de 2020.

MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA

Juíza de Direito – Vara de Entorpecentes